

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10907-000.147/92-92

LADS

Sessão de 27 de janeiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.072

Recurso nr. : 76.734 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente : DISPASAL DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE SAL LTDA.

Recorrida : IRF EM PARANAGUA - PR.

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA - ENCARGOS COM BASE NA TRD - Se a Lei nr. 8.218/91 estabelece a cobrança de juros com base na TRD, não cabe aos órgãos do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não da imposição legal, sob pena de invasão indevida na esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISPASAL DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE SAL LTDA.:**

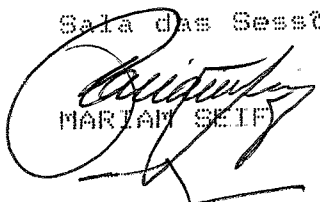
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa, Raul Fimintel e Sebastião Rodrigues Cabral, que proviam parcialmente o recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD do período de Fev. a jul/91. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jezer de Oliveira Cândido.



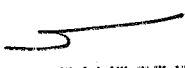
PROCESSO NR. 10907-000.147/92-92

Acórdão nr. 101-86.072

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10907-000.147/92-92

RECURSO NR.: 76.734

ACORDÃO NR.: 101-86.072

RECORRENTE : DIPASAL, DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE SAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

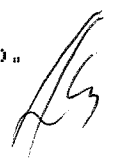
DIPASAL DISTRIBUIDORA PARAENSE DE SAL LTDA., com sede em Paranaguá-PR, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3o. da Lei nr. 07/70, letra "a", parágrafo 1o., acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10907-000.146/92-23, do qual este decorre.

2. O lançamento foi parcialmente impugnado às fls. 06/10, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal, que consiste na inaplicabilidade da TRD como fator de atualização monetária.

3. A efeito do que ocorrera com aquele procedimento a exigência foi mantida através da Decisão de fls. 16/17 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo amtriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 21/39 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



PROCESSO Nº 10907-000.147/92-92

4

Recurso nº: 76.734

Recorrente: DIPASAL DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE SAL LTDA.

Acórdão nº 101-86.072

V O T O V E N C E D O R

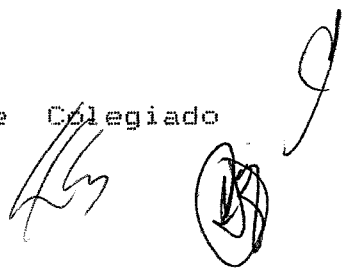
A Constituição Federal especifica as atribuições cometidas a cada um dos três poderes da República: cada Poder tem competência para atuar, observando, sempre, as limitações estabelecidas na Carta Magna.

É da competência exclusiva do Poder Judiciário a apreciação sobre a constitucionalidade ou não das leis emanadas de outro Poder.

A Apreciação, por órgão administrativo, de matéria cuja competência seja exclusiva do Poder Judiciário configuraria - como de resto, configura - uma invasão indevida na esfera de uma outra autoridade, o que, com a devida vênia, não se coaduna com o regime democrático, tampouco com o estado de direito.

Ademais, o pronunciamento de órgão administrativo sobre matéria que não tenha sido definitivamente julgada pelo Poder Judiciário pode causar sérios danos à necessária estabilidade jurídica. Suponha-se, por exemplo, que na esfera administrativa adote-se uma decisão favorável ao contribuinte e, ao revés, no Poder Judiciário, a decisão definitiva seja desfavorável?

Entendo, pois, que não compete a este Colegiado

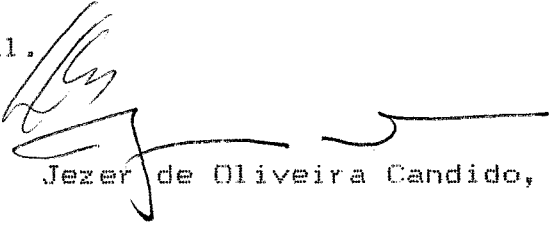


Acórdão nº 101-86.072

apreciar a constitucionalidade ou não de lei.

Como se sabe, a cobrança da TRD tem como pressuposto a existência de lei e, assim, não vejo como dar guarida à pretensão da recorrente.

NEGO, portanto, provimento ao recurso, mantendo, destarte, a cobrança da TRD como efetuada no lançamento fiscal.



Jezer de Oliveira Candido, relator designado.



Acórdão nº 101-86.072

V O T O V E N C I D O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Restou à lide o exame da aplicação da IR como fator de correção monetária de débitos fiscais e suas consequências na formação do crédito tributário exigido.

A questão não é nova na Câmara.

A efeito do que já ocorrera em julgamento anterior sobre a matéria, mantenho o entendimento de que assiste razão ao contribuinte, pelo menos no que se refere ao período que antecedeu à edição da Medida Provisória nº 298, de 01 de agosto de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.218/91.

Reporto-me, nesta oportunidade, ao Voto proferido pelo Ilustre Conselheiro CELSO ALVES FELTOSA no Acórdão nº 101-85.158, ao ensejo do julgamento do Recurso nº 104.277.

Naquele trabalho nosso Ilustre Par, além de considerações pessoais, reuniu dois estudos sobre a questão, da lavra dos Conselheiros PAULO IRWIN DE CARVALHO VIANA e JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, que bem demonstram a ilegalidade do critério de correção que vem sendo adotado

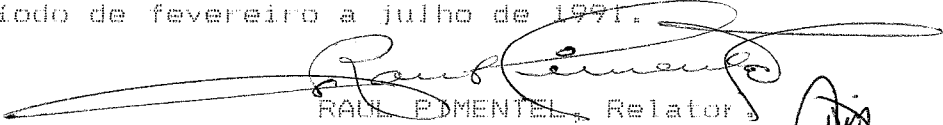


Acórdão nº 101-86.072

sistematicamente pela administração tributária.

Pego à Secretaria da Câmara que junte ao presente cópia daquele Aresto, cujos fundamentos adoto nesta oportunidade como razão de decidir.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para excluir da exigência o encargo da IRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1971.



RAUL PIMENTEL, Relator.

